



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

Autos nº: 13989-12.2020.809.0175

Custodiado(a/s): MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

Imputação: Art. 33 da Lei de Drogas e 12 do Estatuto do Desarmamento

DECISÃO

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA devidamente qualificado nestes autos, foi autuado em flagrante em razão dos crimes indicados acima, tendo sido decretada a prisão preventiva, tendo como anteparo o argumento da necessidade de garantia da ordem pública.

Denunciado por tais crimes, o processo está em fase de notificação.

Diante da pandemia declarada pela OMS, em virtude da difusão do coronavírus, diversas medidas governamentais e institucionais foram tomadas.

As mais recentes medida oficiais e que interessa diretamente ao curso da persecução penal, tem-se, em boa hora, a providência tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a expedição do Decreto Judiciário nº 584/2020, de 16/03/2020, suspendendo os procedimentos presenciais dos atos processuais por



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

30 dias, deixando a critério do dirigente do órgão judiciário específica a solução das urgências no caso concreto.

Corroborando esta posição, tem-se, também, a Recomendação nº 62 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), desta data (17/03/2020), em cujo art. 4º, I, recomenda aos magistrados a reavaliação das prisões provisórias.

Diante de tudo isso, determinei a conclusão dos autos.

É o relatório

Decido

O mundo se vê atualmente em uma situação de enorme preocupação, em razão da crise epidêmica e que já foi reconhecida pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como pandemia, por conta da disseminação meteórica do *novο coronavirus, covid 19*.

Diversas medidas urgentes e drásticas estão sendo tomadas por governos (ainda que alguns governantes se mostrem omissos e até desdenhosos diante da gravidade da questão, em total acinte à população) e suas agências, com enorme contribuição da sociedade em geral, com o intuito de conter ao máximo a propagação do *covid 19*, buscando assim minimizar seus inevitáveis



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

danos. Justo nos países onde as ações emergentes demoraram a ser tomadas, inclusive com reduzida informação à sociedade dos riscos de disseminação, suas causas e consequências, enfrentam hoje situação de verdadeira calamidade pública, com consequências extremamente gravosas instaladas.

Os custos sociais e econômicos são certos e repercutiram mesmo depois do *boom* - infelizmente ainda por vir - para um futuro indefinido. No entanto, não há tempo para lamentos ou se é o momento para calcular prejuízos. É preciso ações imediatas, sem perda da sensatez, sem descrença na capacidade humana de superação e de solidariedade. É necessário se apegar aos valores humanitários, inspirados no que se tem de mais sublime na nossa história em razão dos inegáveis avanços civilizatórios conquistadas, que propiciaram vitórias políticas e ganhos efetivos em termos de direitos fundamentais. Estas bases são os pilares que manterão nossa resistência, sustentando nossas estruturas institucionais e sociais diante da enorme calamidade.

Neste instante, exige-se, mais do que nunca, sobretudo das pessoas que têm a incumbência de dirigir essa enorme embarcação, autoridade de comando (sem pieguices,



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

sarcasmos e atos de irresponsabilidades). Quer-se deles um agir com prudência, com ponderação, serenidade e racionalidade, coragem e cautela a um só tempo, para que com determinação possamos enfrentar essa crise sanitária, denominada pela OMS como a pior de nossa época, e nos prepararmos para o caos que se avizinha.

Neste momento trágico, não há escolhas a serem feitas, e ninguém poderá ser deixado a própria sorte. Todos os indivíduos merecem atenção e atendimento básicos do poder público e da sociedade, não podendo haver preferências, discriminações, privilégios ou sonegação de direitos, sob pena de se extrair dessa crise o pior de nós, o extremismo do egoísmo com a negativa do outro. Ademais, e até porque, não há esconderijo seguro ou válvula de escape: tudo que atinge o outro me alcança também.

É este o contexto.

Em termos práticos, providências foram tomadas no âmbito nacional, a começar com a edição da Lei nº 13.979, 06/02/2020, a qual *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

1ª VARA CRIMINAL

Dentre as disposições nesta legislação, está a possibilidade de imposição compulsória de “isolamento”, “quarentena”, “a submissão de exames e tratamentos, entre outras restrições. Ademais, a referida normativa assegura pleno e amplo direito de acesso a informações sobre os fatos relacionados à doença e a plenitude de atendimento gratuito à saúde.

É com suporte nesta legislação que os governos estaduais tomaram medidas preventivas e emergenciais. A restrição dos aglomerados de pessoas foi a primeira das providências, começando com a suspensão das atividades escolares na rede pública e privada.

Neste esforço, existe um comprometimento das autoridades estaduais na eleição de soluções combinadas com o fim de reduzir os impactos e, principalmente, na busca de se evitar um estrondo de casos da doença na população que poderá colapsar o sistema de saúde.

Daí o empenho que se estendeu ao Poder Judiciário Goiano, que de pronto editou o Decreto Judiciário nº 584/2020, de 16/03/2020, suspendendo todas as atividades não prioritárias pelo período de 30 dias. Quanto as questões fora desta pauta, entregou



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

aos dirigentes de cada unidade judiciária, detidamente neste caso criminal, à responsabilidade de adequação das agendas de audiências e a realização de atos inadiáveis, verificada a situação concretas que exigem maior celeridade, mormente quando se tratar de réus presos.

Não obstante a revelação de urgências que caracterizam os processos criminais, em específico aqueles com réus presos, há de se observar que diante da situação excepcional de saúde pública vivenciada, existe um risco coletivo em que, não só o aprisionado é posto à prova, como todos àqueles que direta ou indiretamente estarão afetos a instrução do processo, por conta da necessidade presencial e da aproximação e contato com diversas outras pessoas.

E não há como evitar. A instrução processual implica trazer ao Fórum pessoas que contribuem com o sistema de Justiça, sejam as vítimas, peritos, testemunhas e outros eventuais acompanhantes, juízes, presentantes do Ministério Público, advogados, serventuários da justiça, que se verão, em caso de imposição e manutenção de pautas de audiências, obrigados a romperem as restrições de circulações impostas pelo Poder Público e



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

a si próprias, as quais visam assegurar a saúde individual e a integridade sanitária da coletividade.

Mesmo que a recomendação de restrições não represente solução coercitiva, a possibilidade de se evitar a aglomeração de pessoas é medida prudente que deve ser instituída, por quem tem o poder de decidir. Referidos propósitos sobrepõem a qualquer outro interesse, e visam conter a possibilidade de uma exponencial disseminação da enfermidade que a todos nós afligem.

Quanto às vítimas, por mais que traumatizadas e sensibilizadas com o drama enfrentado em razão da violência pelo crime, não se justifica a somatização de seus sofrimentos, colocando-as frente a novos riscos, embora de outra natureza. Com certeza, a dura realidade que enfrentamos as farão entender que o momento é de prudência, e que o bem maior a ser protegido neste momento é a própria saúde individual e da coletividade, para o que se requer sacrifícios de cada um para se atingir este desiderato.

Em relação as testemunhas, verdadeiras contributas do sistema de justiça, ver-se-iam na contingência de serem submetidas a perigos a integridade para os quais não se propuseram a aventurar. A irresignação e inconformidade com o chamamento, no



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

1ª VARA CRIMINAL

mínimo as fariam confusas diante de orientações para contenção de aparições públicas e presença em ambientes povoados (por mais que o exemplo não venha de cima!). Não só isso, mas por conta disso, em caso de desobediência a este eventual chamamento judicial, não poderão sequer ser censuradas e penalizadas, porque a ninguém é obrigado dispor de sua própria integridade diante da situação grave que estamos vivenciando.

Há ainda a ser considerado que não raro testemunhas chegam ao Fórum acompanhadas de outras pessoas, em geral sob suas guardas, porque não tem com quem deixá-las. Neste momento, aliás, em que as atividades escolares estão suspensas, muitos pais não têm como sair de suas residências sem levar consigo os filhos, ampliando sobremaneira os riscos pessoais e das crianças.

De outro lado, ao se realizar audiências de réus presos, há necessidade de suas movimentações, com o deslocamento para audiências. E mesmo que se tratasse de videoconferências, imporiam contados direitos entre o aprisionado com servidores e agentes do sistema prisional, com proximidade e toques físicos. Por mais que medidas de segurança sejam tomadas, nunca se é o bastante diante



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

de doenças infecciosas que são transmitidas em razão do contato e até pela proximidade, em razão da dispersão de vírus pelo ar.

Diante de todos estes fatores, não há urgência judicial, na presente situação, que justifica a necessidade premente de prosseguir no momento com a instrução processual. Nenhuma vida pode ser colocada em risco, seja das pessoas que atuam como sujeitos processuais e auxiliares do sistema de justiça com um todo, seja de qualquer indivíduo que se vê na obrigação de comparecer em juízo.

E não se trata de uma percepção dramática de quem, quando muito e modestamente, pouco sabe do direito pelo ofício exercido - o que diria, então, de questões de saúde pública - mas que jamais perdeu o senso de responsabilidade que deve ditar as condutas dos agentes públicos. Tem-se aqui a compreensão de alguém que ainda preserva a sanidade mental e não se presta a colocar a própria saúde e de terceiros em riscos, se expondo publicamente em aglomerados e fazendo escárnio da situação como se fora um mito imune, assim como seus asseclas. Trata-se da posição de autoridade de um magistrado compromissado com a ordem jurídica sob o viés do princípio democrático e que em razão



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

1ª VARA CRIMINAL

disso tem a obrigação de guardiania, de respeito e de fazer cumprir os ditames do Estado Democrático de Direito, buscando então materializar, na medida de suas decisões, os princípios dos direitos fundamentais. Trata-se da posição de um indivíduo em pleno século XXI, atento à necessidade do filtro para conter as *fake news*, e que em razão disso compreende a situação caótica de uma pandemia declarada pela OMS, da necessidade de expansão do espírito de solidariedade e da preservação dos valores humanitários. Trata-se de uma pessoa comum, como qualquer outra do povo com parco saber acadêmico, mas da qual se exige acreditar no conhecimento científico e nos estudiosos, por seus esforços destemidos para o bem da humanidade e os progressos alcançados, e não na destemperança cética e retroativa daqueles que abomina o saber, preferindo o vazio e a explanação ridícula de adestradores.

É da soma destes atributos, que reforça em mim a esperança como as únicas fontes possíveis para solução desta terrível catástrofe mundial.

Quiçá, depois da tempestade, possamos acordar mais fortes e unidos, e apesar da agonia de perdas, que não percamos a coragem de contar os prejuízos, de homenagear aqueles que



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

sucumbiram e, sobretudo, de irradiar em nós um sentimento altruísta reanimador, capaz de nos conduzir para uma sociedade mais fraterna e justa.

É com este sentir já afluído que se deve pensar na população carcerária que superlotam presídios em situações reconhecidamente insalubres. Eis o ambiente propício para disseminação de enfermidades, enquanto a sanha punitivista de boa parcela da sociedade insiste em exigir mais prisões.

O que dizer então da possibilidade do contágio do coronavírus no espaço carcerário. Nem mesmo o pior dos criminosos, pode ser penalizado a ser potencialmente submetido a riscos de enfermidades. E a prisão é em si o ambiente ideal para difusão contagiosa, e o prisioneiro o paciente perfeito para ser infectado, dada a baixa imunidade em decorrência do próprio estágio emocional em que se encontra.

No Brasil o coronavírus ainda não chegou nos presídios, o que não impediu que medidas preventivas urgentes fossem tomadas, como a restrição de visitas, e a própria adequação de vídeoaudiências. Isso é pouco diante da dimensão dos riscos de contágio. E não sem motivo. O ambiente carcerário é perfeito para



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

disseminação de endemias. A todo dia ingressa novos presos, nas mais pueris condições. Não há como impedir o contato e proximidade entre detentos. Por mais que seja restringido o contato externo, haverá sempre a necessidade de intervenções e presença do agente prisional, que estará em pleno convívio social. Apenas um contaminado em um estabelecimento prisional é como fogo no palheiro: uma faísca que logo incendiará tudo!

Somado a isso, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), acaba de editar (nesta data - 17/03/2020) a Recomendação nº 62, em cujo art. 4º, I, recomenda aos magistrados a reavaliação das prisões provisórias, com “vistas à redução dos riscos epidemiológicos” do coronavírus.

Sabendo disso, não há como se omitir. Se é inviável a realização de audiências, razão maior para, também, não se manter o aprisionamento, até porque não pode aguardar *sine die*. A ordem pública, fundamento básico para o decreto preventivo, neste caso, exige agora postura diversa, de restituição de liberdade. O espírito humanitário, requer seja posto o acautelado em liberdade.

Assim, diante destas razões, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA NESTES PROCEDIMENTO, DETERMINANDO SEJA O



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

1ª VARA CRIMINAL

CUSTODIADO(S) POSTO(S) IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, SE POR OUTRO(S) MOTIVO(S) NÃO ESTIVER(EM) PRESO(S).

Mais do que isso, não se vislumbra a necessidade, real, de imposição de qualquer outra medida cautelar preventiva, eis que o crime indicado não é de natureza grave (na situação presente), e possui a atuada endereço certo nos autos.

Expeça-se Alvará de Soltura e cumpra-o IMEDIATAMENTE.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Habeas Corpus 5087497-43.2020.809.0000.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de março de 2020.

Denival Francisco da Silva

Juiz de Direito